



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.493 - SP (2020/0218409-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **LEONARDO GODOI PALMA**
ADVOGADOS : **FAHD DIB JUNIOR - SP225274**
: **ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI - SP360848**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA CRIMINOSO DENOMINADO COMO "MÁFIA DAS MULTAS". NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.

2. Na hipótese, diante de prévias investigações por parte da Polícia Civil, com prévia requisição ministerial, e das declarações de um antiga funcionária do Departamento de Trânsito local, as interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o *modus operandi* da organização criminosa que atuava no denominado esquema da "Máfia das Multas" na cidade de Assis/SP, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção.

3. *Perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Fahd Dib Junio (pelo paciente) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.493 - SP (2020/0218409-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : LEONARDO GODOI PALMA

ADVOGADOS : FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI - SP360848

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LEONARDO GODOI PALMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2067177-49.2020.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de 10 pessoas, dentre elas o ora recorrente, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa); no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), por duas vezes, um delas na forma continuada (artigo 71 do Código Penal), ambas na forma do artigo 29 do mesmo Código; no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso); no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), de forma continuada (artigo 71 do Código Penal); e no artigo 333, (corrupção ativa) do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo único do referido dispositivo, todos em concurso material de crimes (e-STJ fls. 58/144).

Segundo o *Parquet*, o recorrente, então Diretor do Departamento de Trânsito do Município de Assis/SP, teria idealizado e integrado associação criminosa formada com Flávio Herivelto Moretone Eugênio, Clóvis Marcelino da Silva, Nelci Aparecida da Silva, Alexandre José de Andrade, Brás Fernando Xavier, Vagner de Andrade, Alexandre Pessoa Rodrigues, Durval Chiqueto e Valcir Andrade Junior, e por consequência, participado do esquema denominado "Máfia das Multas", enraizada no referido órgão de trânsito e que se destinava ao "fabricao" de diversas autuações como forma de propiciar o recebimento de gratificações por cada multa aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 11/3/2020, a inicial acusatória foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP (e-STJ fls. 51/57).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando que a acusação vem alicerçada unicamente em interceptações telefônicas, as quais são ilícitas porque dissonantes das regras constitucionais e decretadas sem prévia prova indiciária, de resto assentadas em decisões carentes de fundamentação idônea, não servindo para o oferecimento e recebimento da denúncia.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 30/6/2020, a 12ª Câmara Criminal do TJSP, à unanimidade, denegou a ordem postulada (e-STJ fls. 210/215).

No presente recurso ordinário, a defesa insiste na tese rechaçada pelo Tribunal de origem, consistente na nulidade do feito, uma vez que a acusação encontra-se alicerçada unicamente nas interceptações telefônicas ilegais, em violação aos ditames da Lei n. 9.296/1996.

Em síntese, argumenta que "A decisão que deferiu a interceptação telefônica bem como as decisões que prorrogaram são completamente genéricas, não apontam sequer a investigação preliminar" (e-STJ fl. 252).

Ao final, pugna, liminarmente e no mérito, pelo reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu a denúncia, pois fundamentada em prova produzida de forma ilícita, da decisão que determinou, bem como das decisões que prorrogaram, as interceptações telefônicas acostadas ao processo n. 0005765-78.2018.8.26.0047, determinando-se o desentranhamento de tal prova.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 300/303).

As informações foram devidamente prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 307/311).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 315):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está em consonância com o posicionamento dessa Corte Superior, segundo o qual “[N]ão se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, porquanto lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, pois não se vislumbra à época outras medidas complementares, diante da dificuldade de investigação do caso, nos termos da Lei 9.296/96” (AgRg no AREsp 1652779/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020).

2. No caso, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de maneira que está evidenciada a justa causa para a ação penal. No presente estágio processual, não deve ser tolhida a atividade acusatória e obstar o andamento de ação penal deflagrada com base em elementos probatórios indicativos da prática da infração penal. Concluir pela inexistência de justa causa para a perseguição criminal implicaria aprofundado exame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ.

3. Conforme já decidiu esse Superior Tribunal, “[é] prematura a determinação, desde já, do trancamento da ação penal em trâmite na primeira instância, até mesmo por não ser o caso de manifesta atipicidade da conduta ou de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das suas teses perante o Juízo de origem” (AgRg no RHC 117.298/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

4. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.493 - SP (2020/0218409-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conforme o relatado, busca-se no presente recurso ordinário, em síntese, a nulidade das provas advindas de interceptações telefônicas, as quais teriam sido decretadas e mantidas sem provas e assentadas em decisões carentes de fundamentação idônea, não servindo para o oferecimento e recebimento da denúncia.

Rememorando o caso dos autos, segundo a inicial acusatória, o recorrente, na função de Diretor do Departamento de Trânsito de Assis/SP, associou-se a outros corréus para cometer crimes, solicitando aos agentes de fiscalização Alexandre José, Brás, Vagner e Alexandre Pessoa que fabricassem autuações de trânsito em troca de gratificação, o que foi feito de março a agosto de 2017.

A denúncia foi recebida contra todos os acusados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP. Citados, os réus apresentaram resposta escrita, porém, segundo o Juízo de primeiro grau, não trouxeram novos argumentos, razão pela qual a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada em 27/08/2020. Atualmente, os autos aguardam a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para os dias 22 e 29 de outubro de 2020 (e-STJ fl. 310).

Tribunal de origem, nos estreitos limites do *writ*, afastou a nulidade ora arguida, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 212/215):

Buscam os impetrantes o trancamento da ação penal porque a prova obtida seria ilegal, devendo-se desentranhá-la, uma vez que determinada e prorrogada a interceptação telefônica sem a necessária fundamentação.

Como é cediço, o trancamento da ação penal só é admissível se, a um simples relance dos autos, sem a necessidade de exame mais detido das provas, despontar evidenciada, desde logo, a flagrante atipicidade do fato atribuído ao réu, ou a inexistência de qualquer suporte fático a amparar a acusação.

E este, efetivamente, não é o caso, pois estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade, requisitos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal.

Ademais, conforme se verifica nos autos, a decisão que determinou o início da interceptação, bem como aquelas que determinaram a sua prorrogação, foi suficientemente fundamentada, bem justificando a necessidade da medida e, embora sucinta, afirmou não haver outra alternativa na elucidação da grave infração penal, senão com a decretação da interceptação, como bem apontou também a d. autoridade apontada como coatora quando da prestação de informações:

[...]

De fato, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, cujo judicioso parecer também se adota como razão de decidir, in verbis:

“Segundo consta, o paciente LEONARDO GODOI PALMA responde, na origem, à ação penal n. 0005765-78-2018-8-26-0047, denunciado na forma dos arts. 288, 299 (2 vezes), 304, 317 e 333, c.c. 71, do CP.

Da denuncia, em apertada síntese, extrai-se que as imputações decorrem do fato do paciente, então Diretor do Departamento de Trânsito do Município de Assis, ter idealizado e integrado associação criminosa formada com Flávio Herivelto Moretone Eugênio, Clóvis Marcelino da Silva, Nelci Aparecida da Silva, Alexandre José de Andrade, Brás Fernando Xavier, Vagner de Andrade, Alexandre Pessoa Rodrigues, Durval Chiquetoe Valcir andrade Junior, e por consequência participado do esquema denominado 'Máfia das Multas', enraizada no referido Departamento e que se destinava ao 'fabrício' de diversas autuações como forma de propiciar o recebimento de gratificações por cada multa aplicada.

Pois bem. As investigações partiram de exaustivas diligências de parte da Polícia Civil, com prévia requisição ministerial. E houve, INICIALMENTE, prova indiciária indicando tanto a forma de atuação da associação criminosa, quanto a identificação de alguns de seus integrantes - prévias declarações por parte de uma antiga funcionária do Departamento Municipal de Trânsito de Assis, que delatou o esquema criminoso, apontando detalhes que demonstram não se tratar de uma denúncia sem qualquer fundamento (informou a autoridade 'a quo' FL. 194).

E esse pormenor relevante, ademais, o órgão ministerial fez constar na vestibular acusatória:

'A interceptação telefônica teve início quando já descoberta a ilegalidade, mas se revelou medida importa porque permitiu que se descobrisse que LEONARDO GODOI PALMA, seu superior hierárquico CLOVIS MARCELINO DA SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretário de Obras e Planejamento do Município de Assis, FLÁVIO HERIVELTO MORETONE EUGÊNIO, servidor público com vinculação oficial à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, mas que, na prática, atuava com ascendência hierárquica em outras pastas do Município, assim como NELCIAPARECIDA DA SILVA, assim que tomaram ciência do início dos trabalhos investigativos pelas autoridades competentes, atuaram de forma concatenada para falsificar o conteúdo de documentação de forma a tentar encobrir a sistemática por eles utilizada para o funcionamento da 'Máfia das Multas' (FL. 99).

[...]

De mais a mais, as referidas decisões (interceptação inicial; prorrogações; recebimento a denúncia cópias às fls. 51/57; 168/170;171/173; 174/176;177/180; 181/184; 185/188) restaram, sim, devidamente fundamentadas e para o que, ante as circunstâncias, muito não era preciso dizer.

[...]

De fato, não se constata a ocorrência de qualquer nulidade, como bem mencionado pelo d. Procurador, cuja explanação, completa, até dispensaria maiores acréscimos.

Destarte, não há nulidade alguma a ser reconhecida e tampouco trancamento de ação penal a ser determinado, sendo íntegra a prova produzida. Eventual inconformismo quanto à sua análise e ponderação deve ser direcionado para o processo de conhecimento, sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, nos estreitos limites de cognição que este remédio constitucional permite, não se verifica flagrante ilegalidade apta a trancar a ação penal ou a anular o processo - negritei.

Com efeito, observa-se que a quebra do sigilo das comunicações do recorrente ocorreu mediante interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial e deferidas pelo juízo estadual, de forma fundamentada e nos termos estabelecidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, estando a decisão que determinou o início da interceptação, bem como aquelas que determinaram a sua prorrogação, apoiadas na necessidade da medida, demonstrando não haver outra alternativa na elucidação do grande esquema de corrupção ora descrito como "Máfia das Multas", senão com a decretação da interceptação telefônica.

Nesse viés, *A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica, como ocorreu na espécie. Precedente. (HC 546.837/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020).

Somado a isso, a decisão que recebeu a denúncia enfraquece por completo a tese defensiva de que as interceptações telefônicas foram os atos iniciais da investigação, porque, repita-se, previamente houve notícia do fato e delação de parte de testemunhas a justificar, na continuidade dos trabalhos, a necessidade das censuras telefônicas deferidas judicialmente.

Veja-se (e-STJ fls. 52/53):

Na decisão em que foi deferida a medida cautelar mostrou-se sua necessidade, era imprescindível para o sucesso da investigação. Não é sempre e a qualquer momento que se mostram viáveis a realização de oitivas de testemunhas ou suspeitos e buscas e apreensões, entre outros atos investigatórios, pois tais medidas poderiam alertar os investigados e frustrar a investigação. Seria imprudente recorrer a tais fontes de prova naquele momento. A interceptação telefônica, então, mostrou-se o meio necessário a angariar provas dos fatos apurados.

Ressalto que havia indícios que embasavam a investigação dos crimes de corrupção e organização criminosa. Cito como exemplo declaração prestada pela testemunha Alessandra da Silva junto ao Ministério Público (fls.08/09). A Autoridade Policial informou que Renato de Oliveira Peres teria recebido ligações dos investigados nas quais estes pediam para que a namorada Alessandra não delatasse o esquema e que o padrinho político dela, o Vereador "Gordinho", interveio para ela receber uma gratificação ilegal para "calar sua boca" (fl.9). Tal informação, associada ao notório aumento das autuações por infrações de trânsito no período (vê-se às fls. 19/32 que isso se tornou notícia pública), motivava o deferimento da medida.

A decisão de fls.38/40 dos autos apensos foi devidamente fundamentada. O MM. Juiz de Direito Auxiliar analisou os pressupostos legais previstos na Lei nº 9.296/96, justificou a necessidade da interceptação, entendeu que não havia outro meio disponível para angariar as provas acerca do esquema criminoso e pontuou a existência dos indícios de envolvimento dos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurados. Destaco, ainda, que eram investigados fatos puníveis com pena de reclusão.

Clóvis alegou que seu nome apareceu no terceiro pedido de interceptações telefônicas e não houve fundamentação específica para deferir a medida em relação a ele. Todavia, seu nome foi mencionado pelos envolvidos em suposta prática delitiva, informação obtida durante interceptação deferida judicialmente. Não havia a necessidade de outra investigação prévia antes de iniciar a interceptação do seu número, pois a conversa que foi interceptada já era um indício que justificava a investigação. Ainda que o início e prorrogação das interceptações deste número tenham se dado com fundamentação sucinta, sem detalhar exatamente o que se apurou até então com relação a cada um dos investigados, a necessidade da medida foi fundamentada.

O fato de o Magistrado ter se valido de decisões iguais para os pedidos de prorrogações das interceptações não significa ausência da fundamentação, pois houve análise do material apresentado pela Autoridade Policial. Daí em diante, tratando-se da mesma investigação, mantendo-se as circunstâncias que ensejaram o início das interceptações e sendo apenas o caso de prorrogação da medida, não havia motivo para inovação no texto da decisão. Aliás, é esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (RHC 70.560/SP, j. 04/12/2018).

Quanto às prorrogações, nada há de ilegal, sendo pacífico na jurisprudência que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas por mais de uma vez, especialmente se se tratar de apuração de fatos complexos e envolvendo várias pessoas, caso dos autos.

No tocante às prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação (STF, RHC 85.575/SP, 2.a Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16/03/2007).

Neste caso, como se observam pelos relatórios acostados nos autos a partir das primeiras interceptações, as suspeitas iniciais se robusteceram, de modo que as prorrogações levaram em conta o que foi colhido anteriormente. Assim, não houve violação à lei.

Não macula as interceptações o fato de não ter sido feita a transcrição integral das conversas, uma vez que as mídias contendo a íntegra dos diálogos estão disponíveis em cartório, para análise da defesa, não havendo qualquer prejuízo aos réus. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça (RHC: 25315 MG 2009/0014067-9, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Julgamento: 26/04/2016, T6 - Sexta Turma, Publicação: DJe 02/05/2016) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negritei.

Ainda, consoante informações prestadas perante esta Corte Superior, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, por intermédio do Juiz de Direito Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, novamente, atestou a legalidade das interceptações telefônicas, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 309/310):

Ressalto que as interceptações telefônicas não são provas ilícitas porque foram previamente autorizadas pela Justiça, conforme decisões proferidas nos autos 0005249-58.2018.8.26.0047, as quais foram fundamentadas e amparadas pela previsão legal.

A necessidade de interceptação telefônica, na espécie, foi devidamente demonstrada, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. O contexto fático delineado pela Autoridade que solicitou a medida indicava a necessidade da interceptação como único meio de prova para elucidação do fato criminoso e identificação dos criminosos.

Havia elementos suficientes para ensejar o início da escuta telefônica dos acusados, consubstanciados especialmente nas declarações prestadas por uma antiga funcionária do Departamento Municipal de Trânsito de Assis, que delatou o esquema criminoso, apontando detalhes que demonstram não se tratar apenas de uma denúncia sem qualquer fundamento.

Por fim, destaco que as interceptações telefônicas foram prorrogadas por meio de decisões devidamente motivadas e amparadas na imprescindibilidade para investigação - negritei.

Por conseguinte, verifica-se que o posicionamento do Juízo de primeiro grau que deferiu o pedido e prorrogou a medida, o acórdão impugnado e as informações prestadas pelo magistrado singular demonstram a presença de elementos indicativos da autoria do recorrente e demais preceitos necessários à medida, inexistindo a alegada ausência dos requisitos exigidos pela Lei n. 9.296/1996 para a decretação da interceptação telefônica, ante a presença dos pertinentes elementos fáticos trazidos nos autos.

Em situação semelhante, *As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos. A complexidade da atuação criminoso, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção (HC 88.241/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 26/10/2009).

No mesmo sentido, destaco os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE SUMULAR. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS PELA PARTE. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE AFASTADA NO DIANTE DO PROVIMENTO DO REGIMENTAL PARA TRAZER À ANÁLISE DO COLEGIADO TESES DO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. NULIDADES AFASTADAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROVA EMPRESTADA. DELAÇÃO PREMIADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FUNDAMENTADAS. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO QUE ENVOLVE A INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENAS-BASE EXASPERADAS COM BASE EM FUNDAMENTOS EXTRÍNSECOS AOS TIPOS PENAIIS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. FRAÇÃO DE 1/8 ADOTADA NA SOMA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ENTENDIMENTO MAIS BENÉFICO QUE O ORIENTADO POR ESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. PENA DE MULTA FIXADA DE ACORDO COM O PODER ECONÔMICO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERDA DO CARGO. ARTIGOS 92, I, B, DO CÓDIGO PENAL ? CP E 2º, PARÁGRAFO 6º, DA LEI N. 12.850/2013. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA COM O CARGO OCUPADO. INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. PRECEDENTES. REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

7. Não se evidencia carência de fundamentação nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, porquanto lastreadas em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, pois não se vislumbra à época outras medidas complementares, diante da dificuldade de investigação do caso, nos termos da Lei 9.296/96.

8. No que se refere à apontada nulidade da interceptação telemática, não se vislumbra como alterar o julgado estadual, uma vez que expressamente afirmada a inexistência de irregularidade. Pensar de outra forma demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ. A incidência do óbice sumular, neste ponto, afasta a possibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial, em razão da própria dissonância entre as situações fáticas.

[...]

(AgRg no AREsp 1652779/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020) - negritei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Dada a complexidade do esquema tido por criminoso, o número de agentes envolvidos e a impossibilidade de obtenção de mais esclarecimentos por meio de depoimentos testemunhais ou de outras diligências usuais, mostrou-se cabível a decretação da interceptação telefônica, demonstrando o Juízo de piso a necessidade da medida, sua justificativa e a forma pela qual se daria a medida requerida pela autoridade policial, corroborado pelo Ministério Público Federal, o que afasta qualquer alegação de que a medida teria violado o disposto na Lei n. 9.296/1996.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, demonstrada a razoabilidade e desde que mediante decisão fundamentada da autoridade judicial, o prazo de 15 dias definido no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 pode ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário, mormente em razão da complexidade do caso e da necessidade de investigação contínua, possibilitando a elucidação dos fatos criminosos em apuração, como na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 88.235/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/8/2018) - *negritei*

Por fim, conforme lembrou o representante do Ministério Público Federal, *perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos* (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 11/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0218409-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 133.493 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052495820188260047 0005765-78.2018.8.26.0047 0005765782018820047 1382/2018
13822018 20671774920208260000 57657820188260047

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO GODOI PALMA
ADVOGADOS	: FAHD DIB JUNIOR - SP225274 ANDRESSA CATARINA FERREIRA PAGLIARINI - SP360848
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO
CORRÉU	: NELCI APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: CLOVIS MARCELINO DA SILVA
CORRÉU	: BRAS FERNANDO XAVIER
CORRÉU	: ALEXANDRE JOSE DE ANDRADE
CORRÉU	: VAGNER DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE PESSOA RODRIGUES
CORRÉU	: DURVAL CICHETTO
CORRÉU	: VALDIR ANDRADE JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FAHD DIB JUNIO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.